

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIANA ALVES CARNEIRO BOTARO

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

São Paulo

2020

JULIANA ALVES CARNEIRO BOTARO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Univerdade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

São Paulo

2020

JULIANA ALVES CARNEIRO BOTARO

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Univerdade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua fidelidade não apenas durante esses 5 anos de curso, mas durante toda a minha vida. Agradeço por esses anos repletos de orientação, oportunidades, proteção e sobretudo, misericórdia. O pouco que me torno é graças à sua infinita bondade. Que Deus seja louvado.

Como todos sabem, por trás de todo orientando há sempre uma grande família. Portanto, obrigada mamãe, papai e meus irmãos, Mirella, Jessé, Esdras e Letícia. Obrigada por todo amor, apoio e ajuda. Obrigada por me ajudarem a dar um passo à frente. Obrigada por sempre pavimentarem os caminhos que eu tomei, e por me mostrarem o que é possível quando se coloca em mente um objetivo.

Há, também, por trás de todo orientando, um grande orientador. Assim, estendo minha gratidão ao meu orientador João Aguirre. Obrigada por compartilhar seu vasto conhecimento, sobre o qual me debrucei durante minha dissertação. Obrigada por sugerir ideias novas e desafiadoras.

Finalmente, por trás de todo orientando há sempre um grande grupo de amigos. Obrigada amigos, pelas intermináveis discussões saudáveis, pelos cafés, estudos, filmes, celebrações, pelos grandes conselhos e diferentes visões de mundo que compartilharam comigo. Obrigada por aumentarem o alcance do meu conhecimento e por me ensinarem coisas novas.

Soli Deo Gloria.

RESUMO

O instituto familiar vem sofrendo alterações ao longo dos anos em razão das novas configurações que tem apresentado. Tais configurações têm como ponto de partida as constantes transformações principiológicas pelas quais a sociedade tem passado, que a conduzem no tempo e no espaço. Essas transformações, principalmente nos últimos anos, têm propiciado o surgimento de novos modelos familiares, em que a afetividade e o cuidado vêm se tornando fundamentais para a constituição e manutenção das relações.

Uma vez que o atual ordenamento jurídico brasileiro não determine precisamente o conceito de família, fica a cargo do aplicador da lei fazer a correta interpretação do que seja tal instituição. Nesse cenário, se sobressai o reconhecimento de uma realidade há muito existente: o da socioafetividade, que uma vez estabelecida, enseja o surgimento da multiparentalidade. Faz-se necessária uma releitura do panorama sociológico da família, suscitando um novo tratamento a ser conferido pelo ordenamento jurídico.

Diante de tal cenário, o presente trabalho objetiva examinar os efeitos jurídicos desse novo modelo de relação, ainda não abordado de forma concisa por um sistema normativo – mas que possui alicerces jurídicos em diferentes princípios constitucionais –, bem como sua ocorrência e abordagem pela doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Filiação Socioafetiva, Direito de Família, Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT

The family institute has undergone changes over the years due to the new configurations it has been presenting. Such configurations have as their starting point the constant principles that society has been through, which lead it in time and space. These transformations, especially in recent years, have propitiated the emergence of new family models, in which affection and care have become fundamental for the constitution and maintenance of relationships.

Since the current brazilian legal system does not determine precisely the concept of family, it is up to the law enforcement to make the correct interpretation of what is such an institution. In this context, the recognition of a long-existing reality emerges: that of socio-affectation, which once established, lead to the emergence of multiparenthood. It is necessary to re-read the sociological panorama of the family, giving rise to a new treatment to be conferred by the legal system.

In view of this scenario, the present work aims to examine the legal effects of this new relationship model, not yet concisely addressed by a normative system – but that has legal foundations in different constitutional principles – as well as its occurrence and approach by doctrine and jurisprudence.

Keywords: Multiparenting, socioaffective affiliation, family law, legal effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1 Conceito de Família.....	4
1.1. A Família como Instituição.	4
1.2. Filiação biológica e socioafetiva	5
2 Princípios que norteiam a multiparentalidade	9
2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	9
2.2. Princípio da Solidariedade.....	11
2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	12
2.4. Princípio da Afetividade.....	14
3 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito personal, familiar e sucessório.....	16
3.1. No Registro Civil.....	16
3.2 No poder familiar e alimentos	20
3.3 Guarda e Convivência	26
3.4 Na sucessão	27
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916 preocupava-se em regular uma sociedade patriarcal, que tinha como realidade socioeconômica atividades predominantemente rurais e um núcleo familiar que trabalhava para dar continuidade à própria instituição.

O casamento orientava quem fazia parte do cenário cultural e usufruía dos direitos dele provenientes. Assim, os descendentes de uniões conjugais tinham a condição de filho e todos os direitos provenientes delas; os que advinham de um casal que não tivesse certidão de casamento, independentemente do motivo, eram desprezados pela sociedade e não gozavam de direito algum dentro do ordenamento jurídico.

Paulatinamente, os acontecimentos históricos foram transformando a realidade da família brasileira, refletindo em uma nova perspectiva do contorno familiar, alterando sua significância, cedendo ao espaço de uma moradia, um lar, qual seja, um lugar permeado de afeto e realização das potencialidades de cada um dos indivíduos que a constitui: um novo arquétipo de igualdade e respeito à convivência, bem como liberdade de interesses para cada membro familiar.

Diante do dinamismo e da complexidade das relações sociais, em especial no âmbito familiar, elevaram-se cada vez mais os episódios em que, via de regra, crianças e adolescentes, distantes de seus pais biológicos, passaram a se relacionar afetivamente com outras pessoas que, por sua vez, assumiram efetivamente a posição de pai e mãe.

Componentes sociais e comportamentais influenciaram com veemência o nascimento de uma nova forma de família, a socioafetiva, que como a própria terminologia indica, é erigido sob o sustentáculo do afeto, carinho e amor, independentemente de haver um vínculo jurídico ou sanguíneo.

Conforme outrora ressaltado, o ordenamento jurídico é dinâmico, e tende à alterar-se consoante às mudanças sociais relevantes, afim de lograr sua efetiva utilidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, efetivaram-se os princípios relacionados à dignidade da pessoa humana como fundamento mor, trazendo consigo guarida à família eudemonista, com a igualdade entre os filhos de qualquer origem e a proteção aos interesses da criança.

Posto isto, o presente trabalho propõe-se ao estudo das do fenômeno da multiparentalidade dentro da evolução das estruturas axiológicas do sistema jurídico brasileiro, arraigado à realidade social e suas constantes modificações quanto ao conceito de família.

O presente tema foi escolhido porque demonstra indubitavelmente que a família é a base de sustentação da sociedade, incumbida da formação dos indivíduos, e que o afeto é fundamental no núcleo familiar. Com a finalidade de confirmar o afeto como requisito suficiente para configurar uma relação de parentalidade, haja vista que exercida com a responsabilidade idealizada pela lei, finaliza-se esta esteira com a crucial análise dos direitos e deveres jurídicos decorrentes da referida relação paterno-filial.

1 Conceito de Família

1.1 A Família como Instituição.

Na Idade Média, a influência do cristianismo na sociedade era suficientemente expressiva para afetar também o direito familiar. Sendo assim, com sua autoridade, a Igreja estabeleceu que a única forma familiar aceita por Deus era a monogâmica patriarcal, o que conseqüentemente iniciou uma tipificação dos filhos, a saber, naturais, legítimos, adulterinos e incestuosos.

Desse período até o século XX, ocorreram algumas significativas evoluções sobre tal compreensão, mas ainda era possível encontrar traços dessa concepção de família nos costumes e valores que a sociedade mantinha. Como exemplos dessa realidade, podemos citar que os filhos considerados legítimos eram ainda aqueles advindos exclusivamente do casamento; os pais escolhiam o cônjuge de suas filhas; e era proibido às mulheres trabalhar fora de casa.

A segunda metade do século XX traz uma modernização na organização da sociedade, reconfigurando, inclusive, a estrutura doméstica familiar, que começa a estremecer. Há o surgimento de novos fenômenos sociais, políticos e econômicos, inclusive com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1977 e a Lei nº 6.515 de 1977, “Lei do Divórcio”, e posteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que apresentou um amplo conteúdo sobre a família, inclusive em seu art. 226, que trouxe proteção à família, bem como igualdade, pluralidade e dignidade, sem limitá-la ao casamento, fatores que levaram ao rompimento de muitos paradigmas e abandono de muitos costumes. Tais acontecimentos contribuíram fortemente para reformular o conceito de família, direcionando seu caráter autoritário para um sistema mais democrático. Os traços marcantes e característicos deste modelo novo são uma expressiva diminuição da autoridade patriarcal e uma maior participação de todos os seus integrantes.

No que tange à esfera jurídica, a doutrina não especificou um conceito. Silvio Rodrigues, por exemplo, compreende a família no sentido estrito como sendo o conjunto de pessoas compreendidas pelos pais e sua prole, e no sentido mais amplo, como sendo aquelas que possuem um tronco ancestral comum, ligadas por um vínculo de sangue¹. Outros teóricos, no entanto, como Maria Helena Diniz, embora compreendam a família no sentido estrito como pessoas ligadas pelo matrimônio e filiação, no sentido amplo, estendem essa concepção para

¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, vol. VI, 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 3

todos aqueles que estão ligados pelo vínculo sanguíneo ou da afinidade, abrangendo, desse modo, os “estranhos”². Faz-se necessário encontrar uma nova definição, capaz de abranger todas as ramificações que agora compõem a sociedade.

As relações familiares, bem como o conceito de família, vêm paulatinamente se apresentando mais inovadoras e complexas, e com alterações cada vez mais significativas, fruto das transformações sociais, políticas e culturais da sociedade. A família como a compreendemos nos dias atuais possui traços característicos do pós-modernismo que vivenciamos, haja vista serem mais visivelmente complexas, instáveis e fragmentadas. Diminuem cada vez mais as preocupações em manter as formalizações e padrões clássicos, e sobressaem outros critérios e paradigmas contemporâneos, tidos como essenciais pelos indivíduos na formação dos vínculos familiares, prova disso são as uniões estáveis e filiações socioafetivas, que se fazem cada vez mais presentes na sociedade. Dentro deste escopo, vemos florescer o arquétipo da afetividade, de modo a instrumentalizar e alicerçar o novo modo de se relacionar, uma vez que as relações que vêm surgindo, embora concretas e produzindo efeitos jurídicos, são eminentemente construídas sob a égide do vínculo afetivo.

Embora muitas transformações já tenham ocorrido, é comum ainda enxergarmos a presença dos dois modelos na sociedade, embora um em declínio e outro em ascensão.

1.2 Filiação biológica e socioafetiva

Com o advento da Constituição Federal, o eixo central da disciplina da filiação se desprende do Código Civil de 1916 para a Constituição Federal de 1988. Conforme as palavras do Ministro Luiz Fux ao votar no Recurso Especial 898.060-SC,

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.³

Fundamentado nisso, não mais aceita-se expressões como “ilegítimo”, “adulterino”, “espúrio”, “incestuoso” para se referir aos filhos, como leciona Sérgio Gisckow Pereira:

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 5, 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 4.

³ Recurso Especial nº 898.060-SC. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 22 set. 2020.

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal é magnífico pelo que representa de avanço no Direito de Família pátrio. Quebra uma das mais deploráveis hipocrisias naquele ramo do Direito, de efeitos perniciosíssimos, consistente em “punir” os filhos ilegítimos por eventos no tocante aos quais não têm eles qualquer responsabilidade!⁴

Com esse ponta pé inicial dado pela Carta, uma das mais evoluídas do mundo em matéria de família, cujos princípios fundamentais projetam-se no Código Civil de 2002, o avanço no Direito de Família foi significativo, principalmente no que a doutrina intitula de filiação socioafetiva. Esta é definida pela convivência familiar, independente da origem do filho, com integração definitiva e marcante dos indivíduos no seio social familiar e uma relação afetiva, desenvolvida através do tempo entre quem assume o papel de pai e mãe e quem assume o papel de filho.

O axioma é que a relação de paternidade não depende da exclusiva relação biológica entre pai e filho, tal como nos ensina Villela ao afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ser biológica ou não⁵. Comumente a paternidade ou maternidade biológica coincidem com a socioafetiva, contudo é possível haver uma sem a coexistência da outra. A parentalidade vai muito além do dever de prover alimentos ou dividir bens hereditários, envolvendo a consubstanciação de valores e da singularidade da pessoa e sua dignidade humana, promovidos através da convivência familiar, especialmente no curso da infância e adolescência.

A paternidade e a maternidade são compromissos, direito-dever, firmados numa relação afetiva tão forte que impulsiona os indivíduos a assumirem deveres de efetivação dos direitos fundamentais da pessoa em formação, tais quais “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227 da Constituição):

Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições de motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e

⁴ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas Questões de Direito de Família na Nova Constituição**. A Igualdade na Filiação, Inclusive para Adotados. Revista AJURIS, nº 45, v. 16, p. 150, mar. 1989.

⁵ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: VENCELAU, Rose Melo. **O Elo perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. São Paulo: Renovar, 2004.

material.⁶

A lei brasileira regulamenta quatro tipos de estados de filiação, cada um originário de uma fonte: a) por consanguinidade; b) por adoção; c) por inseminação artificial heteróloga; e d) em virtude de posse de estado de filiação.

A consanguinidade é a mais abrangente dessas, pois presume o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, ou ainda no caso de família monoparental. Com o passar do tempo, surgiu uma quinta origem de estado de filiação: a por afetividade, que surge do relacionamento de duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família. A afetividade familiar não se confunde com o vínculo de natureza obrigacional, patrimonial, ou societário, haja vista esta relação ser familiar, não havendo vínculo econômico. Não obstante, a afetividade, sob a perspectiva jurídica, em nada tem a ver com o afeto, psicológico ou anímico. O direito trata da afetividade como princípio jurídico com força normativa, da qual impõe deveres e obrigações aos membros da família, ainda que o afeto não esteja mais presente na relação. Deste modo, pode haver desafeto entre pai e filho, mantendo-se o dever de afinidade.

Nesse sentido, encontramos alicerce jurídico nos arts. 3º, I e 226 e seguintes, ambos da Constituição Federal, os quais asseguram o dever de solidariedade entre os membros da família, reciprocamente entre pais e filhos (art. 229) e todos em relação aos idosos do núcleo familiar (art. 230). A afetividade é o sustentáculo jurídico na seara familiar que tipifica o princípio da solidariedade.

Na esteira do já mencionado art. 226, compreendemos a complexidade em conceituar o instituto da família, haja vista a multiplicidade de formas que ela pode assumir atualmente. Deste modo, a doutrina vem ampliando cada vez mais o conceito conforme a sociedade vai se modificando. Considerando esse quadro, Cristiano Vieira Sobral Pinto afirma:

Pergunta: somente o casamento, a união estável e a família monoparental são entidades familiares? Para a doutrina contemporânea, o rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988 é meramente exemplificativo. Flávio Tartuce e José Fernando Simão, citando Maria Berenice Dias, mencionam algumas formas de entidades familiares, as quais passaremos a analisar: matrimonial: aquela decorrente do casamento; informal: decorrente de união estável; homoafetiva: decorrente de união de pessoas do mesmo sexo; anaparental: família sem pais; eudemonista: aquela que busca a felicidade individual;

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

mosaico ou pluriparental: aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos.”⁷

A Constituição Federal estabelece o estado de filiação geral, não se limitando a filiação biológica, como podemos ver em: a) art. 227, §6º: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem; b) art. 227, §§ 5º e 6º: a adoção, como escolha afetiva, é equiparada integralmente ao plano da igualdade de direitos; c) art. 226, §4º: o núcleo familiar formado por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, detém de igual dignidade, não sendo relevante a existência de outro genitor; d) art. 227, *caput*: o direito à convivência familiar constitui prioridade absoluta da criança e o do adolescente, sendo irrelevante o caráter biológico para tanto.

O estado de filiação é a consequência de uma convivência familiar permanente. A Constituição reconhece três espécies familiares, isto é, a família legítima, que nasce com o casamento; a que vem da união estável; e a família natural, composta por ambos os genitores ou apenas um deles e seus descendentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente ampara ainda uma quarta espécie, a saber, a família substitutiva, em que a criança é colocada, na falta ou em lugar daquela em que nasceu, a fim de lograr melhores condições de vida, e obter o papel de filho.⁸

Caminhando na análise, é mister estudarmos o que traz o Código Civil de 2002⁹ a respeito do tema:

a) O art. 1.593 trata do parentesco como natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. O termo “parentesco” alude principalmente à relação de paternidade ou maternidade em relação à filiação; a norma é inclusiva, não atribuindo privilégio à origem biológica, dotando a relação de dignidade, seja qual for sua origem;

b) O art. 1.596 replica a norma constitucional que estabelece a igualdade entre os filhos, todos com os mesmos direitos;

c) O art. 1597, inciso V, consagra a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga (que utiliza-se do sêmen de outro homem), contanto que haja prévia autorização do cônjuge da genitora. Aqui, a origem do filho em relação aos pais é parcialmente biológica, posto que quem exercerá a paternidade é apenas o socioafetivo;

⁷ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Direito Civil Sistematizado – São Paulo. 2011, p. 648

⁸ BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 11 nov. 2020.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8648.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

d) O art. 1.605 determina o estado de filiação quando houver começo de prova proveniente dos pais ou “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As presunções são amplas, podendo ser averiguadas caso a caso, uma vez que o próprio Código não apresenta um rol exemplificativo que sugira as espécies de presunção;

e) O art. 1.614 traz duas diretrizes. A primeira, coloca como condição *sine qua non* para a eficácia do reconhecimento de um filho maior de idade, o consentimento deste. Sem esse consentimento, ainda que se verifique o vínculo biológico, a relação não será reconhecida. A segunda traz ao filho menor a possibilidade de refutar o reconhecimento da filiação até quatro anos após adquirir a maioridade; assim, uma vez que o filho não queira o seu genitor, que por sua vez não o registrou após seu nascimento, ele pode rejeitá-lo, permanecendo sua certidão de nascimento apenas com o nome da mãe.

Conforme o Código Civil estipula em seu art. 1.603, a filiação brasileira é provada através de certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Neste registro pode constar a filiação biológica, a filiação não biológica, ou, ainda, a coexistência de ambas, exercida por diferentes pais (conforme art. 54 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73¹⁰, analisada sob a ótica dos princípios constitucionais que são hierarquicamente superiores à referida lei, somados aos Provimentos nº 02 e 03 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça), uma vez que não é exigido qualquer prova genética do declarante.

Diante desses marcos conceituais e legais, conclui-se que no direito brasileiro não há que se falar em restrição da filiação à origem genética, visto que, conforme já mencionado, a filiação é mais que um acontecimento da natureza, é um complexo de direitos e obrigações atribuídas a uma pessoa em razão do estado de filiação, seja este consanguíneo ou não.

2 Princípios que norteiam a multiparentalidade

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Com o advento da Constituição de 1988, tivemos uma maior segurança em relação à família e a cada um de seus membros, uma vez que a legislação estabelece como seu princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, assegurando também, outros direitos inerentes ao

¹⁰ Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 11 nov. 2020.

ser humano, como liberdade, igualdade, solidariedade e integridade, que, por sua vez, são chamados de princípios informadores.¹¹

Concernente à dignidade da pessoa humana, a Carta Magna já a coloca em seu 1º artigo como princípio norteador da estruturação da sociedade, da política, e conforme nos afirma o art. 226, da família – ainda que constantemente infringida na realidade de muitas pessoas, principalmente das crianças.

O art. 227 da mesma doutrina, por sua vez, traz à família uma série de obrigações relativas aos direitos que promovem a dignidade do infante, colocando, deste modo, uma responsabilidade não apenas sob o Estado, mas principalmente sob a família.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há, então, uma constitucionalização do direito privado, em que os institutos jurídicos são reconhecidos apenas na medida em que espelhem os preceitos constitucionais e proporcionem os valores existentes. Assim, a hermenêutica do direito civil, à luz da dignidade da pessoa humana, impacta, sobretudo, o Direito da Família, uma vez que está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, e este, por sua vez, é fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, versão axiológica de sua natureza.¹²

Com isso, é possível impulsionar o afastamento da desigualdade e da injustiça, garantindo a dignidade humana e viabilizando uma harmonização entre o instituto da família, conforme qualificado pela Constituição, especialmente em seu art. 226, com a função de promotora da dignidade, protegendo esses novos grupos familiares cujos vínculos agora são alicerçados pela força do afeto.

A ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana ao topo do ordenamento jurídico implica em fundamentar o direito da família na afetividade, que está intimamente ligado ao "direito de ser feliz". A família, então, emerge como um ambiente propício para que se desenvolva a realização pessoal e, assim, torna-se impensável submeter uma pessoa a viver em um contexto em que não é feliz e com quem não é feliz; não se pode impor juridicamente

¹¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5ª ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62

uma pessoa a estar vinculada a outra quando o sustentáculo da afetividade já não existe, e isso em todas as esferas de relação familiar.

2.2 Princípio da Solidariedade

A Constituição Federal de 1988, ao aludir ao princípio da solidariedade, conferiu a este o poder de influenciar as relações familiares, uma vez que este princípio seja também um dos responsáveis por orientar a sociedade, conforme dispõe o inciso I do art. 3º da Carta Magna de 1988.

Fazendo uma divisão na aplicação concreta desse preceito, é possível, sob a ótica externa, atribuir ao Poder Público a promoção desse ideal às instituições familiares necessitadas, bem como à sociedade civil como um todo. Por outro lado, sob a perspectiva interna, tem-se que cada membro da família tem o dever de contribuir para o pleno desenvolvimento integral de cada um que compõe a esfera familiar.¹³

Tal princípio está intimamente ligado à afetividade, uma vez que floresce num ambiente através da soma de prerrogativas inerentes aos entes familiares, como respeito, consideração e empatia. Assim sendo, alude Flavio Tartuce que

a solidariedade é um princípio que dispõe de mútua assistência de acentuado conteúdo ético ao gerar deveres recíprocos. Tal qual os princípios da igualdade e da pluralidade, encontra assento no preâmbulo constitucional, como ideal de uma sociedade. Faz alusão à solidariedade do Direito das Obrigações e no âmbito familiar deve ser compreendida em sentido amplo, considerando as esferas patrimonial, social, moral e afetiva.¹⁴

A observância desses princípios nas relações familiares garante a efetividade de sua função social. A família é vista como o ambiente mais propício para busca da felicidade e realização pessoal, uma vez que nela encontram-se carinho, companheirismo e solidariedade e, por essa razão, foi tutelada juridicamente à luz da Constituição Federal. Nesse sentido, Paulo Lôbo considera que

a solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da

¹³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e das sucessões. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 5

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único, 7ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1.225

solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade.¹⁵

2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Como já mencionado, a Constituição Federal, em seu art. 227, se pronuncia de maneira bastante clara quanto aos direitos relativos ao desenvolvimento da criança. Contudo, diante da importância dessa matéria, a Convenção Dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem, pormenorizadamente, cada um desses direitos. Relativamente à família, esses dispositivos legais buscam favorecer o crescimento do menor no seio de uma família, a fim de proporcionar os requisitos mínimos, a saber, afeto, harmonia, compreensão, entre outros, para que ela possa desenvolver-se plenamente.

Para tutelar em prol do melhor interesse do infante-juvenil, é necessário enxergá-lo enquanto pessoa em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade relativamente à sociedade. A criança e o adolescente, então, passam a figurar como sujeitos de direitos frente ao Estado, e cabe a este, bem como à sociedade, e, principalmente, à família, zelar para que o melhor interesse deles se sobreponham aos demais interesse jurídicos, assegurando, assim, a efetividade de seus direitos e garantindo a destinação social correta da lei, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁶

Os institutos jurídicos acima mencionados foram fundamentais também para fazer uma distinção entre algumas relações existentes sem o vínculo afetivo, como é o caso, por exemplo, das relações familiares entre madrastas e padrastos com seus enteados, que não consistia em filiação afetiva, mas apenas mera convivência familiar, fugindo da função social da família, prejudicando, deste modo, o pleno desenvolvimento da criança. O Supremo Tribunal Federal reconheceu e pacificou a tese da multiparentalidade no Recurso Extraordinário nº 898.060, em 21/09/2016, visando assim o melhor interesse do menor:

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. p. 330.

¹⁶ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 11 nov. 2020.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.¹⁷

O relator reconheceu que ambas as paternidades, a saber, a afetiva, construída pelo vínculo da afinidade e afetividade, e a biológica, estabelecida pelo vínculo sanguíneo, podem estar presentes concomitantemente em uma só pessoa. Foi decidido que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁸ O ministro entendeu que não existem impedimentos legais para o não reconhecimento da multiparentalidade, contanto proporcione o melhor interesse para o menor. Assim, uma vez que não haja interesse em uma das filiações, o magistrado pode livremente rejeitar uma ou outra.

Outro caso ocorreu em Rondônia, em 2012, em que uma criança, representada pela mãe, ingressou com uma ação de investigação de paternidade e anulação de registro cível em face do pai registral. A mãe do garoto morou com o pai registral, que sabia não ser ele o pai biológico, e que mesmo assim concordou com o registro da criança; ambos desenvolveram um vínculo afetivo, chegando até mesmo a levar o menino para morar com a avó paterna por um

¹⁷ Recurso Especial nº 898.060-SC. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁸ Ibid.

tempo. Com a separação, a genitora entrou com ação para remover o homem da certidão da criança. Aos 11 anos, o garoto conheceu o pai biológico, que, por sua vez, também assumiu seu papel perante o filho, buscando o seu reconhecimento judicial.

A ação foi julgada parcialmente procedente, uma vez que reconheceu o pai biológico, sem excluir o socioafetivo. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002:

(...) a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo ((BRASIL, TJRO, 2012).¹⁹

2.4 Princípio da Afetividade

Embora o princípio da afetividade não esteja explícito na Constituição, é por ela amparado e consagrado como um dos princípios essenciais inerentes à família. Diante dos aspectos explorados anteriormente, é impensável, na presente época, considerar a condição de família sem associá-la à afetividade, amor, respeito e solidariedade entre cada um de seus membros. Sendo assim, os vínculos sanguíneos foram colocados no mesmo pé de igualdade dos vínculos afetivos.

Contudo, foi apenas com a sobreposição do conceito de família patriarcal pela família como entidade alicerçada primordialmente no vínculo afetivo, que ela pode ser delineada na área jurídica como princípio norteador do Direito da Família. Esse reconhecimento se deve, sobretudo, à valorização de princípios fundamentais já abordados na Constituição, a saber, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, que, por sua vez, se relacionam intimamente com o direito à felicidade, anteriormente mencionado.

Nessa linha, afirma Paulo Lôbo, que a afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue, e revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio,

¹⁹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&n rMov=39>> Acesso em 20 set. 2020.

ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.²⁰

O Código Civil de 2002 também é claro em defender o princípio da afetividade, sobretudo em seus arts. 1.583 e 1.584 §5º, que conferem ao juiz a possibilidade de ceder a guarda do menor a quem tenha afinidade e afetividade com a criança. O art. 1.593, também do Código Civil, já deixa uma brecha para reconhecimento do parentesco pela afetividade, e o Estatuto das Famílias vem corroborar com esse entendimento ao reconhecer de maneira expressa, principalmente em seu art. 75, que o parentesco não decorre somente da consanguinidade, como também da afinidade e socioafetividade²¹. Há, ainda, diversos outros dispositivos que consagram o princípio tratado, como, por exemplo, a Lei da Alienação Parental e a Lei da Adoção.

Diversos são os doutrinadores que se posicionam a favor da filiação por afetividade, como Paulo Lôbo, que reconhece que

o princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.²²

Ou ainda Salomão, que afirma que de

nada adiantaria alguém querer ser filho de outrem se este assim não desejar. Da mesma forma, não é paternidade alguém querer ser pai de uma pessoa que não lhe reconhece como tal. O estado paterno-filial necessita de calor para sobreviver, e este calor é proveniente da chama do afeto, elemento caracterizador da paternidade socioafetiva.²³

E Maria Berenice Dias, que menciona que

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. 2007, p. 7. Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

²¹ PLS 470/2013. **Estatuto das Famílias**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>> Acesso em: 11 nov. 2020.

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, 2012, p. 20.

²³ SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. In: **Consultor Jurídico**, 2017 (livro digital).

o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.²⁴

Deste modo, a filiação socioafetiva e a sua juridicização asseguram o efetivo melhor interesse da criança, contribuindo, assim, para o seu pleno desenvolvimento, isto porque está demonstrado que o que assegura o cumprimento das relações parentais não é a transmissão ou similaridade genética, mas sim o cuidado, amor doado livremente, sem imposições, e desvelo dispensados tão somente com finalidade de proporcionar o bem-estar do menor e a prevalência de seus interesses.

3 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito personal, familiar e sucessório

3.1 No Registro Civil

Conforme estudado até aqui, a Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, consagrou a paridade entre os filhos, concedendo a eles direitos oriundos da relação paterno-filial. Trata-se de uma norma com efeito *erga omnes*, estendendo-se a todos, com aplicação imediata e homogênea. A referida unificação que esta norma trouxe gerou alguns efeitos, que serão explorados no presente capítulo.

Conforme ensina Maria Berenice Dias: “Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana”²⁵. Sobre este entendimento, também se posiciona Tartuce:

(...) parte da doutrina nacional aponta para a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, o que conta com apoio do presente autor. O que se tem visto na jurisprudência é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de ter a pessoa dois pais e duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos,

²⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 383.

²⁵ _____. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 385

inclusive familiares e sucessórios?²⁶

Por indagações recorrentes como estas dentro do ordenamento brasileiro, julgados como Agravo em Recurso Extraordinário 692.186/PB da tese de repercussão geral 622, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade²⁷.

Nesse sentido, tratando-se necessariamente de um vínculo socioafetivo, sua funcionalidade é integrar o ente, e não excluí-lo. Dessa forma, a filiação socioafetiva é diferente de adoção unilateral, pois dela não resulta o rompimento de vínculos jurídicos:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.

Deste modo, sobrepuja-se que não requer haver vínculo biológico para ser pai. Serão pais aqueles que se enquadrarem no conceito exposto acima. Assim sendo, é inaceitável o rompimento desta relação abruptamente, haja vista a prejudicialidade do infortúnio causado na vida psicológica e social do filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE.

Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria.

Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina.

NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70021582382, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

²⁷ STF. Agravo em Recurso Extraordinário 692.186/PB da tese de repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>> Acesso em: 22 set. 2020.

Santos, julgado em 05/12/2007.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando os argumentos mais utilizados na jurisprudência, tais como a verificação de paternidade socioafetiva, a comprovação de estado de filho, a inexistência de vício de consentimento no ato registral, o reconhecimento espontâneo da paternidade irrevogável e que os vínculos parentais se definem mais pela realidade fática do que pela biológica, acabou por firmar entendimento reconhecendo juridicidade à filiação baseada na sua socioafetividade:

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIAR. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido – considerada a sua imutabilidade nesta via recursal –, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.[...] Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. [...] configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. – [...] A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. (REsp 1000356 / SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: Terceira Turma. Julgado em 25/05/10).

Logo, uma vez comprovada a verdade afetiva, conferindo a posse do estado de filho, sem haver vício de consentimento no registro de seu nascimento, que foi realizado de forma livre e voluntária, a multiparentalidade torna-se irrevogável, pois não seria plausível impor o dissabor da desconstituição da relação ao filho, sobretudo por este vínculo já estar consolidado.

No que diz respeito ao nome que os filhos herdaram dos pais, conforme assegurado

pelo art. 1º, III da Constituição Federal como um direito fundamental, não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer normatização que impeça a multiplicidade de sobrenomes que os filhos podem receber.

A Lei de Registros Públicos, em seu art. 54 expõe os requisitos necessários ao assento de nascimento, não vedando a possibilidade da multiparentalidade, respeitando sempre o melhor interesse do filho. Nesse sentido, Póvoas nos ensina que às pessoas basta ter um prenome e um sobrenome. Não há uma exigência legal que nos obrigue a levar todos os sobrenomes dos genitores. Sendo assim, no que tange ao nome, não há infortúnio quando se fala em multiparentalidade.²⁸

Logo, resta reconhecer que o nome é um direito personalíssimo, aplicado igualmente ao filho multiparental que possua paternidade biológica e socioafetiva coexistente, conforme nos ensina Dias, quando conclui que “nada justifica, portanto, não admitir a presença de mais de um pai ou mais de uma mãe. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe”.²⁹

Conforme o provimento nº 63 editado pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de novembro de 2017:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.³⁰

Diante da crescente aceitação doutrinária e jurisprudencial do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, bem como dos princípios fundamentais que a sustentam, e a viabilidade do parentesco decorrer de outro modo diferente da consanguinidade, o CNJ autoriza o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva nos cartórios de registros de pessoas naturais, uma vez presente a autorização dos pais registrares e consentimento do filho, dispensando, assim, a recorrência às varas da família e da infância e juventude.

²⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registra e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 94.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 211, p. 51.

³⁰ CNJ. Atos Administrativos: **Provimento No 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Em 2019, contudo, foi editado o provimento 83 do CNJ³¹, alterando algumas disposições do já mencionado provimento 63, como a) o condicionamento do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à demonstração da existência do vínculo de socioafetividade pelo requerente e, uma vez que este não possa comprová-la documentalmente, o registrador deve atestar como apurou a existência desse elemento; b) a alteração da idade do filho de 12 para 18 anos, para consentir com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva; c) a dependência do parecer favorável do Ministério Público para proceder com o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva; d) a limitação da inclusão, por via extrajudicial, de apenas um ascendente no registro civil do filho; no caso da inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, o segundo interessado deve requerer judicialmente o reconhecimento. Contudo, a redação do caput do art. 14 foi conservada, mantendo a impossibilidade de que alguém tenha mais de dois pais ou duas mães em seu registro, esclarecendo, inclusive, o sentido do termo “unilateral” mencionado no referido caput. Ricardo Calderón considera que

a redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar 'adoções à brasileira' - o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, o eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexistia, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo).”³²

3.2 No poder familiar e alimentos

Outro efeito da multiparentalidade concerne no poder familiar e no direito a alimentos. Conforme explica Veloso, o poder familiar é um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação aos seus filhos menores de idade e não emancipados, bem

³¹ CNJ. Atos Administrativos: **Provimento No 83 de 14/08/2019**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> Acesso em: 20 set. 2020.

³² CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br>> Acesso em: 20 set. 2020.

como aos seus respectivos bens.”³³

Os alimentos podem originar-se do poder familiar, parentesco, eventual dissolução de casamento ou união estável, ter natureza indenizatória, ser meramente um ato voluntário, ou ainda resultar de um direito sucessório, tendo natureza testamentária. Os alimentos, desse modo, definem-se por uma série de elementos basilares à preservação da integralidade da pessoa, não sendo coadunado apenas a alimentos propriamente ditos. Eles são um dever recíproco entre ascendentes, descendentes e colaterais, de modo que aquele que não pode prover seu próprio sustento seja assistido por quem detenha maiores recursos, conforme disposto no Código Civil, arts. 1694, 1695 e 1696.

A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família a solidariedade social que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, ficam, em tese, sustentadas pelo Estado. O primeiro círculo de solidariedade é o da família, e somente na sua falta é que o necessitado deve recorrer ao Estado.³⁴

Para a fixação da prestação alimentar, faz-se necessária a comprovação do vínculo de parentesco – seja biológico, socioafetivo, ou concomitantes –, bem como haver a possibilidade econômica do alimentante com a necessidade do alimentando (art. 1694, *caput* e § 1º).

Embora cada ser humano deva buscar por si, através de suas energias, o respectivo sustento, vicissitudes da vida podem, no entanto, privá-los de recursos ou de meios necessários à sua manutenção, razão pela qual a lei instituiu o dever de prestação recíproca de alimentos, destinados a suprir essas eventualidades. De outro lado, com respeito à filiação, mostra-se como decorrência natural da impossibilidade fisiológica de geração de recursos próprios para a sua subsistência, que a criança e o adolescente, em geral, manifesta, enquanto não se encontra formada ou preparada. Representa, assim, a obrigação alimentar, mecanismo legal de suprimento dessas necessidades.³⁵

³³ VELOSO, Zeno. **Negatória de Paternidade: Vício de Consentimento**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 3, Porto Alegre: Síntese, p. 73, out./dez. 1999.

³⁴ WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a Jurisprudência e com Referências ao Projeto de Código Civil, com a colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas e da Profª Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 40.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 1168. v. 2.

A Constituição, pelo art. 227, determina como dever da família garantir ao filho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à profissionalização com prioridade. Tal relação é passível de solidariedade ilimitada, baseada no princípio do direito à vida e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 5º da Constituição).

Parentesco é o vínculo presente na relação entre as pessoas em decorrência da consangüinidade, da afinidade e da adoção. Sendo assim, o direito de ser alimentado é assegurado ao filho e a todos os pais multiparentais. Bem como a doutrina, a jurisprudência também não permanece inerte, e vem se posicionando com vistas ao reconhecimento desta relação através da posse de estado de filho, que conforme visto no decorrer desta dissertação, é uma consequência da filiação socioafetiva. Nesse sentido, o STF se pronunciou³⁶, posicionando que a ação alimentar é um instrumento para satisfazer imediatamente uma das obrigações da paternidade. A paternidade ou maternidade socioafetiva poderá ser reconhecida voluntariamente ou por vias judiciais, derivando da posse de estado de filho, que “atribui direitos que geram efeitos, sobretudo morais (estado de filiação, direito ao nome, relações de parentesco) e patrimoniais (direito à prestação alimentar, direito à sucessão etc.)”³⁷ Nessa linha, tem-se o acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE.

Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia o prazo não é intempestivo.

Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso.

Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade sócio-afetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia.³⁸

³⁶ ALIMENTOS. Filho Natural. Decisão que julga provada a paternidade na ação de alimentos e não na de investigação. Pensão alimentícia fixada na base de 1/6 do salário mínimo e sujeito a reatualização. Recurso extraordinário não conhecido. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 402, p. 391, abr. 1969.

³⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 115.

³⁸ TJRS - Agravo de Instrumento nº 70004965356. 8ª C Cív. Rel Des. Rui Portanova. J. 31-10-2002.

Temos, então, que, mesmo comprovada a parentalidade não biológica, não seria isto elemento suficiente para extinguir dos pais o direito ao filho. Assim, a obrigação alimentar pode derivar inclusive da paternidade socioafetiva. “No art. 1694 do Código Civil de 2002 consta que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos. O Código, quando fala em parente, se refere ao parente consanguíneo (natural ou medicamente assistido) ou ao parente civil (socioafetivo).”³⁹ O Conselho da Justiça Federal legitima, ainda, a tese de obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco socioafetivo através do Enunciado 341, que expressa que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” Nesse sentido também temos a seguinte ementa:

ALIMENTOS. MAIORIDADE. ADOÇÃO SIMULADA. O fato de ter registrado a autora como sua filha biológica, mesmo sabendo que não era, alterando a verdade dos fatos, por sua livre e espontânea vontade, caracteriza o que a doutrina e jurisprudência denominam de adoção simulada, assumindo, desta forma, todos os deveres inerentes à paternidade, sem qualquer diferenciação da prole natural (art. 226, § 6º, CF). A paternidade, muito mais do que um evento meramente biológico, é um fenômeno social, merecendo prestígio à verdade socioafetiva. Filho não é algo descartável, que se assume quando desejado e se dispensa quando conveniente. Com o implemento da maioridade, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 231, IV, CCB) – e que faz presumida a necessidade desses – e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 396 e seguintes, CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser provada por quem pleiteia os alimentos.
DESPROVERAM AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.⁴⁰

É certo que o dever de alimentar exige previamente uma relação de parentesco. Seja a obrigação dos pais para com os filhos – decorrente do poder familiar, sendo o filho menor de idade, hipótese do artigo 1566, IV, do Código Civil – ou ainda decorrente do caráter geral da relação de parentesco em linha reta, hipótese do art. 1.696, ela será estabelecida com respaldo no vínculo sociológico existente, e não romperá com quaisquer outros vínculos de parentescos com a família biológica. Nesse sentido, temos como paradigma o julgamento do RE 898.060-SC, que teve provimento negado pelo Relator Ministro Luiz Fux, acompanhado pela maioria:

³⁹ WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. De acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 254

⁴⁰ 101 TJRS - Apelação Cível nº 70004778619. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Sétima Câmara Cível. 18/12/2002.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Através das ponderações da doutrina e jurisprudência acerca do tema, podemos concluir que a parentalidade socioafetiva não exime a responsabilidade dos pais biológicos, e ambas podem perfeitamente coexistir, sendo exercidas por diferentes pessoas – e tanto os vínculos de filiação edificados sob a égide da relação afetiva, quanto os oriundos da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. O relator é enfático ao expressar que não há empecilhos quanto ao reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, sempre que seja do interesse do filho, a saber, quando o melhor interesse do descendente for em razão do reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Tal conclusão se mostra deveras notória quando o Ministro se pronuncia, dizendo: “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”.

Por meio desse julgamento firmou-se a tese de repercussão geral pelo relator, por meio da qual a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.

Ao noticiar o julgamento desse Recurso Especial, ressaltou a imprensa do Supremo Tribunal Federal que

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, se manifestou no sentido de que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer. No entendimento do procurador-geral, é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais. Considera, ainda, que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Segundo ele, a análise deve ser realizada em cada caso concreto para verificar se estão presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.⁴¹

Em virtude da reciprocidade na obrigação, esta se estende aos parentes em linha reta, priorizando no pleito os mais próximos em detrimento dos mais remotos. O pleito pode ser dirigido aos descendentes, respeitada a ordem de vocação hereditária trazida pela lei; em não havendo descendentes, poderá requerer-se os alimentos aos colaterais em segundo grau, ou seja, aos irmãos, sejam unilaterais ou bilaterais, conforme os arts. 1696 e 1697 do Código Civil.

Conforme já mencionado, trata-se de obrigação recíproca, na qual os pais têm o dever de assistir os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade:

No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.⁴²

Vemos, assim, que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a inexistência de vínculo biológico não é razoável para opor-se à obrigação alimentar, visto que a pensão alimentícia é determinada para o suprimento das necessidades básicas dos filhos.

⁴¹ Disponível em:

<[⁴² Lei nº 8.648, 20 de abril de 1993. Disponível em:](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781#:~:text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%C3%BAblica,concretos%20acerca%20de%20qual%20v%C3%ADnculo>. Acesso em: 13 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

<[25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8648.htm#:~:text=No%20caso%20de%20pais%20que,ampar%C3%A1%2Dlos%2C%20com%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

3.3 Guarda e Convivência

É, também, consequência do exercício do poder familiar, o direito e dever dos pais usufruírem da companhia e guarda dos filhos menores. Referido múnus é igualmente assegurado aos pais socioafetivos; este, semelhantemente aos pais consanguíneos, fará jus ao direito de visitas aos filhos, respeitando o real interesse do menor.

Na acepção jurídica do termo, guarda traduz a noção da proteção familiar, de manutenção individual, de vínculo de zelo e de subordinação. A guarda de filhos menores não se constitui, isoladamente, como exercício do pátrio poder, pois diz respeito a apenas um de seus atributos, elencados no art. 384 do Código Civil de 1916. Assim, o término do vínculo conjugal dos pais não extingue o pátrio poder de qualquer destes sobre os filhos.⁴³

O direito à guarda e convivência tem caráter compensatório, objetivando atenuar os efeitos da ruptura dos laços entre pais e filhos. Assim, havendo vínculo socioafetivo previamente firmado entre pais e filhos, fundado no real interesse da criança, é razoável que os pais sociológicos detenham referido direito, mesmo que o filho também tenha vínculo com seus pais biológicos.

Sobre o tema, Lôbo manifesta-se contrário ao uso da expressão “visita”, uma vez que o referido termo expressa algo de caráter provisório, contrapondo-se à interpretação do real objetivo almejado pelo texto do art. 1.589 do Código Civil. Segundo o autor, a hermenêutica do artigo citado é de caráter permanente, posto que não se restringe apenas à visita, mas também à fiscalização da manutenção e educação do filho⁴⁴. Assim, o texto constitucional visa perpetuar entre pais e filhos a convivência familiar, companhia e afeto. Infelizmente, não há normatização de tal direito, bem como também não há uma norma taxativa que reconheça a posse de estado de filho. Nesse caso, nosso ordenamento interpreta sistematicamente, além dos princípios constitucionais fundamentais da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, para que tal direito possa ser garantido.

Os arts. 1.583 a 1.590 do já referido dispositivo legal, estipulam que a guarda será,

⁴³ GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 2, ano 1, pp. 95-102, p. 97, abr./jun 2000.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva. 4ª ed. “2011

via de regra, compartilhada, a fim de assegurar o melhor interesse da criança ou adolescente, contudo, não indica parâmetro biológico ou afetivo da parentalidade – inclusive, o §5º do art. 1.584 assegura a possibilidade do juiz conceder a guarda do menor a quem se mostre mais adequado, preferencialmente algum parente com vínculo afetivo e de afinidade. Deste modo, uma vez que a norma não faz distinção entre os tipos de parentalidade, é possível à criança ficar sob a guarda dos pais biológicos ou afetivos. Isso será estabelecido mediante análise do caso concreto e comprovação de quem melhor atende às necessidades materiais e afetivas do menor, em conformidade com a doutrina de proteção integral legitimada pelo art. 227 da Constituição, o que, inclusive, se torna mais necessário diante da maior quantidade de vínculos parentais formados em razão da realidade da multiparentalidade

No que tange ao direito de convivência, ressalvados os casos em que se aplique o previsto no art. 1.616 do Código Civil de 2002, o art. 1.589 do mesmo dispositivo legal prevê que os pais que não detenham a guarda dos filhos podem visitá-los e tê-los em sua companhia – pelo parágrafo único desse artigo, também se aplica esse direito aos avós, sejam genéticos ou socioafetivos.

3.4 Na sucessão

O termo "sucessão" no âmbito do direito civil é o meio pelo qual ocorre a transferência de bens e/ou direitos após a morte do proprietário e/ou titular do referido bem e/ou direito. Essa sucessão pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*. Conforme ensina Venosa, “com a morte do proprietário de bens ocorre a transferência da herança, a qual consiste em conjunto de direitos e obrigações que se transmite em razão do óbito”⁴⁵. Denominamos essa transferência como direito hereditário. O direito sucessório restringe-se a tratar apenas a sucessão *post mortem*.

Conforme o art. 1.784 do Código Civil, a sucessão pode ser *legítima*, decorrente dos parâmetros legais, ou *testamentária*, decorrente do testamento do titular, podendo dispor dos bens não afetados para quem lhe aprouver. Ambas estão sujeitas às diretrizes impostas pelo Código Civil.

Na sucessão legítima, a transferência do patrimônio é obrigatória para os herdeiros necessários, que são previamente definidos pela lei, respeitando o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, independente de serem esses biológicos ou socioafetivos, conforme

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2017.

determinado em lei e pacífico na jurisprudência. Já na testamentária, pode o titular escolher quem serão seus herdeiros testamentários, bem como dispor de metade da sua herança, conforme determina o art. 1789 do Código Civil.

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL - ARROLAMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE IMPRESCINDÍVEL PARA ATRIBUIR A QUALIDADE DE HERDEIRO - HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO INICIAL - PROIBIÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL EM ÁREA INFERIOR A DOIS HECTARES NO DISTRITO FEDERAL - ILEGALIDADE QUE IMPORTA EM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PLANILHA AOS TERMOS LEGAIS GRATUIDADE DE JUSTIÇA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - RECURSO CONHECIDO - SENTENÇA CASSADA. 1.Aqueles que não tiveram a paternidade reconhecida não podem invocar a qualidade de herdeiros a legitimar-lhes a pretensão à partilha dos bens deixados pelo falecido pai. 2.O estado de filiação depende de reconhecimento pelos próprios pais ou por decisão judicial em ação de reconhecimento de paternidade, não podendo ser reconhecida por simples declaração particular subscrita pelo irmão. 3.Se o art. 65 do estatuto da terra (lei nº 4.504/64) estabelece a indivisão de áreas rurais de dimensão inferior à do módulo de propriedade rural; se no distrito federal (inc. iii do art. 24 da lei complementar distrital nº 17/01/97) não é permitido o fracionamento de imóveis rurais em área inferior a dois hectares; se o plano de partilha ofertado apresenta dimensões a estas inferiores, está em desconformidade com as leis de regência, o que redundará na impossibilidade jurídica do pedido. 4.Diante da cautela que se recomenda em caso de "partilha diferenciada", principalmente porque beneficia uns em prejuízo de outros, e se os herdeiros concordam com a permanência da propriedade em condomínio, distribuída tão-somente em frações ideais, devem apresentar planilha, subscrita por todos, que esboce o percentual cabente a cada um. 5.Conquanto razoável o valor econômico do bem imóvel a ser partilhado, se os requerentes, que são autônomos e tiram o sustento do próprio imóvel rural, já foram instados a comprovar que não podem arcar com as despesas do processo sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família, a gratuidade de justiça deve ser deferida. 6.Recurso conhecido. Sentença cassada. (TJDFT - 20030110323154APC, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Cível, julgado em 06/12/2006, DJ 12/04/2007 p. 85).⁴⁶

O reconhecimento da filiação salvaguardado pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal e no artigo 1.593 do Código Civil, iguala perfeitamente aspectos biológicos e socioafetivos para fins legais, bem como o direito a herança, pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição de 1988.

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - **20030110323 154APC**, Relator **BENITO TIEZZI**, 2ª Turma Cível, julgado em 06/12/2006, DJ 12/04/2007, p. 85.

Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; g) o poder familiar h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc.⁴⁷

Quanto à ordem vocacional sucessória, os filhos são privilegiados, de modo que na falta do cônjuge ou companheiro concorrente, a herança lhes é transmitida dividindo-se por cabeça, na respectiva legítima, não havendo qualquer distinção entre os filhos, ainda que este seja exclusivamente socioafetivo – tese em que tem-se firmado a maior parte dos julgados brasileiros.

Temos, então, como indiscutível e pacífico que o filho socioafetivo, que tem em seu registro de nascimento vínculo de filiação com seus pais – pois foi por eles registrados –, é detentor de direitos patrimoniais de seus ascendentes. A dúvida reside e se é necessário o prévio reconhecimento parterno-filial, com o pai ainda em vida, para que após sua morte o filho possa lograr seus direitos patrimoniais. A jurisprudência questiona-se se não seria essa uma forma de resguardar os pais do único e exclusivo interesse patrimonial do filho.

Sobre esta questão existem dois posicionamentos. O primeiro sustenta que pelo art. 227, §6º da Constituição Federal, fica impedida qualquer discriminação entre os filhos, de sorte que uma vez que se admite a investigação de paternidade biológica após a morte, não haveria justificativa plausível para a discriminação quanto ao parentesco socioafetivo, o que inclusive ofenderia o princípio constitucional de igualdade dos filhos. Assim, o pretense filho poderia se valer do art. 628 do Código de Processo Civil a fim de pleitear eventual suspensão do inventário, com fulcro no art. 313, V, “a”, do referido diploma processual, possuindo direito de entrar com a ação de reconhecimento da parentalidade socioafetiva para que possa habilitar-se no processo de inventário.

Se for comprovado o vínculo do afeto, se os elementos de posse de estado de filho estão constituídos, estando reconhecida judicialmente ou não [...] inúmeros podem ser os motivos pelos quais não houve o reconhecimento

⁴⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.

expresso. O que vale na filiação afetiva é ter tido laço de afeto com o pai ou a mãe ou ambos.⁴⁸

A outra parte da doutrina e jurisprudência considera que seria necessário o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em vida, uma vez que o *de cujus* poderia reconhecê-lo por instrumento próprio e público, por testamento, por registro como filho (adoção à brasileira) ou formalizando a sua adoção, por exemplo, se pretendesse beneficiar o filho. Contudo, se nada foi feito nesse sentido, entende-se não ter sido da vontade dos pais que este filho fosse reconhecido como seu. Sustenta-se que a pretensão do reconhecimento apenas após a morte revelaria o interesse essencialmente patrimonial do filho, e não visando ter reconhecida a relação de afeto e amor existente.

Diante dos diferentes entendimentos sem pacificidade, a questão tem sido averiguada caso a caso, ficando a cargo do juiz decidi-la; tal procedimento, contudo, traz certa espectração de insegurança jurídica ao ordenamento. Desta forma, afim de que não haja riscos, hodiernamente deverá o filho ser reconhecido com o ascendente em vida, para posteriormente ter seus direitos pessoais e patrimoniais assegurados. Salienta-se aqui que o reconhecimento do direito sucessório do filho à herança oriunda dos seus pais socioafetivos em nada afetará de ter também reconhecido o direito à sucessão dos seus pais biológicos, e vice-versa, resguardando o melhor interesse do menor.

Os Enunciados 632 e 642 da VIII Jornada de Direito Civil vêm firmando esse entendimento, na medida em que o primeiro acrescenta ao tema que em havendo o “reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”, sendo-lhe permitido herdar, bem como demandar (respeitando a ordem de vocação hereditária trazida pela lei), na falta de seus pais, a seus ascendentes em linha reta, e na falta destes, a seus colaterais em segundo grau, a saber, seus irmãos, unilaterais ou bilaterais. O segundo enunciado, por sua vez, aponta que

nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quanto sejam os genitores.

⁴⁸ GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 14, n. 32, pp. 17-41, fev./mar., 2013, p. 35.

Assim sendo, conforme a *mens legis* do § 2º do art. 1.836 do Código Civil, para atingir o objetivo do legislador nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Nesse sentido, ocorreu o julgamento do Recurso Especial 898.060-SC, que resultou no acórdão referência sobre o tema, já mencionado na presente análise, e que com sua respectiva repercussão geral, firmou que havendo paternidade (biológica e/ou socioafetiva), haverá também efeitos patrimoniais decorrentes desta(s), gerando efeitos jurídicos, ainda que coexistam ambas. Isso se traduz, na prática, à aplicação principiológica do melhor interesse do filho.

Em seu voto no referido Recurso Especial, o Ministro Dias Toffoli expõe que “se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa”. O paradigma nos esclarece com severa nitidez que, na multiparentalidade, uma vez que o filho seja detentor de filiação socioafetiva e deseje ter sua filiação biológica reconhecida também, ser-lhe-á permitido a alteração em seu no registro de nascimento, com os respectivos acréscimos, e consequências que deles decorrerem, ainda que de consequências patrimoniais.

A Ministra Cármen Lúcia declarou, ao votar, que “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”. Assim, a decisão judicial que reconhece forçadamente a filiação declara e impõe a parentalidade em sua total dimensão. Contudo, ainda que a referida dimensão não seja, na prática, contemplada em sua totalidade, muitas vezes sendo deixado de lado o viés socioafetivo, ressalta a Ministra que das obrigações materiais não se esquivarão. Esta menção corrobora com a superação da impossibilidade de reconhecimento de múltiplas parentalidades, visto que no passado o reconhecimento de uma excluía as demais.

Imperioso é advertir que esta coexistência de paternidades, bem como suas consequências, aplicam-se apenas em se tratando de filiação socioafetiva; no tocante aos demais estados de filiação não-biológica, a saber, adoção ou inseminação artificial heteróloga, cortar-se-á completamente a relação com o passado biológico, respeitado a presunção legal de paternidade absoluta. Neste caso, não há que se falar em relação jurídica com os respectivos genitores, salvo tão somente os cuidados quanto os impedimentos para o casamento.

Assim, o reconhecimento dessa nova forma de entidade familiar promove novas relações de parentesco e, conseqüentemente, reflexos do Direito de Sucessão. Como já visto,

independente da filiação constituída ser biológica ou afetiva, no momento da transmissão da herança é criada uma linha de sucessão para cada pai ou mãe que a criança tiver.

Ainda que a possibilidade de alguém ter direito a heranças de diferentes ascendentes em primeiro grau seja uma situação atípica, ela não encontra impedimento constitucional. Deste modo, qualquer que seja a derivação do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima herança de todos os pais que tiver. É mister destacar que o inverso, ou seja, o direito de sucessão dos ascendentes em relação ao filho, também se verifica na multiparentalidade. Outrossim, em falecendo a pessoa sem deixar descendentes, abre-se a sucessão aos ascendentes biológicos e afetivos – em concorrência com o cônjuge ou companheiro, conforme disposto no art. 1.829 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Conclui-se da presente análise que a ideia da sociedade outrora patriarcal e parental, estabelecida unicamente por meio do casamento indissolúvel, do qual a prole era a biológica e descendida apenas da união conjugal por presunção legal, foi totalmente expurgada do ordenamento jurídico e da concepção social através da presunção *pater is est*, afim de preservar a família.

Não obstante, o que de fato preservou a família foi a própria evolução gradual da sociedade na história da humanidade e alterou a lei em seu sentido estrito. A alteração de valores que ocorrem ao longo do tempo estimularam-na a deixar de tolerar o estabelecimento de filiações fictas e a marginalização de relações paterno-filiais. A presunção jurídica que determinava quem usufruía ou não do *status* de filho foi derrubada pelos progressos científicos e genéticos, bem como pela vinda da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo um tratamento igualitário a todos os tipos de filhos, assegurando-lhes o direito de conhecer suas origens e seus parentes consanguíneos.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, passou-se a vigorar o princípio da igualdade entre filhos, o princípio da afetividade, e a visão da família sob a concepção eudemonista de ser.

À medida em que a verdade consanguínea se mostrava insuficiente para assegurar o que a Constituição propunha, como, por exemplo, o exercício da paternidade/maternidade com responsabilidade, fez-se necessário valorizar outros elementos que definissem uma verdadeira relação paterno-filial.

É incontestável que do estado da pessoa decorram direitos e obrigações, mas foi de forma voluntária e autônoma que surgiu em meio à realidade social a parentalidade socioafetiva. Esta é auferida pelo tratamento e relacionamento dos pais com o filho, externalizando à sociedade relação de afeto, independente de haver vínculo biológico. Deveras, essa relação é tão genuína que se tornou capaz de ser reconhecida na sociedade atual, garantindo a estabilidade psíquica, emocional, social e material do filho perante a sociedade.

Na atualidade, a família passou a ser compreendida como um núcleo que relaciona-se valorizando seus membros, levando o Direito de Família a reconhecer o *status* de pai e mãe não apenas àqueles que geraram a criança, como também aos que encontram-se concedendo-lhes afeto, carinho e amor – o que em muitos casos é o único modo capaz de permitir a realização dos direitos fundamentais à pessoa humana em matéria familiar. Diante disso, não só a realidade fática, mas também a jurídica passaram a consagrar a existência da multiparentalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não contemplou expressamente a multiparentalidade como modelo familiar, mesmo com a doutrina e jurisprudência sendo receptivas a ela e integrando-a ao mundo jurídico. Não obstante, a filiação, quer biológica, quer social, é dotada de intensa relevância no nosso ordenamento, capaz de produzir relações jurídicas indissolúveis, permeada por direitos e obrigações entre pais e filhos. A parentalidade socioafetiva não é espécie acrescida, excepcional ou complementar da biológica, ela é a própria natureza das relações parentais, que tem por espécies a biológica e a não-biológica, sendo ambas igualmente socioafetivas. Sua complexidade encontra-se por não ser um simples fato da natureza, mas uma construção jurídica que se tornou necessária ante a realidade fática social das famílias. Essa construção jurídica considera vários fatores sociais e afetivos, que após consolidados, geram direitos e deveres.

Como visto ao longo da dissertação, salienta-se que a parentalidade é múnus voluntário, que embora possa ser imposta pela lei, apenas consolida-se, de fato, ao atender os reais interesses da formação da criança e do adolescente, através da convivência familiar protraída no tempo.

Como finalização desta sucinta análise, destaca-se sobremaneira a necessidade do legislador integrar o ordenamento jurídico editando normas infraconstitucionais que, respeitando os valores da Constituição e o interesse superior da criança, vise a normatização do estado de posse de filho, bem como a regulamentação, ao menos exemplificativa, da multiparentalidade *lato sensu*.

Neste diapasão, vislumbra-se um sentido de justiça na elaboração e aplicação das normas na esfera do Direito de Família, seja sobre os direitos de personalidade, guarda, visita e alimentos ou sucessão. Para isso, no entanto, é imprescindível que o operador do Direito da Família compreenda com clareza a importância constitucional conferida a este instituto, de modo a interpretá-la à luz dos princípios constitucionais aplicados à esfera familiar.

Consoante o exposto, conclui-se a emergência de um direito que se faz indispensável

à realidade social brasileira. Foi opção da sociedade, com o passar do tempo, reconfigurar o conceito e a formação do instituto familiar, concedendo a este maior importância à pessoa com quem se vai compartilhar a vida do que à instituição propriamente dita. Por isso, cabe ao judiciário apenas balizar a relação afetiva entre os membros da família, para coibir exageros e paralelamente exaltar a dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 1168. v. 2.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 11 nov. 2020

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8648.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br>> Acesso em: 20 set. 2020.

CNJ. **Atos Administrativos**: Provimento No 83 de 14/08/2019. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> Acesso em: 20 set. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5ª ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62

_____. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 383.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 385

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 5, 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 4.

GOULART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 14, nº 32, pp. 17-41, fev./mar., 2013, p. 35.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 2, ano 1, pp. 95-102, p. 97, abr./jun 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 115.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e das sucessões. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 5

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 11 nov. 2020

_____, Paulo Luiz Netto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. p. 330.

_____, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. Editora Saraiva. 4. Ed. 2011

_____, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, 2012, p.20

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas Questões de Direito de Família na Nova Constituição**. A Igualdade na Filiação, Inclusive para Adotados. Revista AJURIS, nº 45, v. 16, p. 150, mar. 1989.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. São Paulo: Editora Forense, 2011, p. 648.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registra e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 94.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Direito de Família, vol. VI, 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 3

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>> Acesso em 20 set. 2020

SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. In: **Consultor Jurídico**. 17 dez. 2017 (livro digital).

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Manual de Direito Civil**, Volume único, 7ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1.225.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - **20030110323 154APC**, Relator **BENITO TIEZZI**, 2ª Turma Cível, julgado em 06/12/2006, DJ 12/04/2007 p. 85.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível: **AC 70004778619**. Rel. Des. **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**. Sétima Câmara Cível. 18/12/2002.

VELOSO, Zeno. **Negatória de Paternidade**: Vício de Consentimento. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 3, Porto Alegre: Síntese, p. 73, out./dez. 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2017.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. In: VENCELAU, Rose Melo. **O Elo perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. São Paulo: Renovar, 2004.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a Jurisprudência e com Referências ao Projeto de Código Civil, com a colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas e da Profª Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 40.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. De acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 254.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Juliana Alves Carneiro Botaro

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31678130 , Período Noturno , Turma 10 T ,

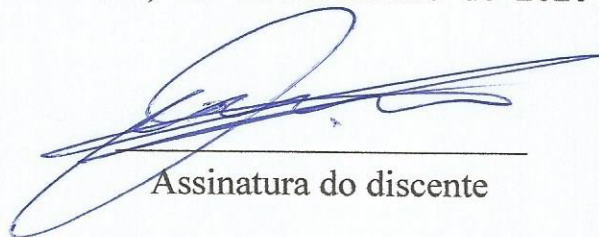
tendo realizado o TCC com o título: Os efeitos jurídicos da multiparentalidade

sob a orientação do(a) professor(a): João Ricardo Brandão Aguirre,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de Novembro de 2020 .



Assinatura do discente